



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.900310/2013-10
ACÓRDÃO	3301-014.441 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não há lide a ser analisada nos casos há perda de objeto, ou nos casos em que o contribuinte apresenta razões estranhas ao objeto do Despacho Decisório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Márcio Jose Pinto Ribeiro que negava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Francisca das Chagas Lemos (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos do Reintegra, referente ao 4ºT/2012, no valor de R\$ 30.824,04, tendo-se deferido em Despacho Decisório o valor de R\$ 9.899,15.

De acordo com o Relatório do Despacho Decisório, parte das Notas Fiscais (no total de 05) foram emitidas fora do trimestre-calendário do crédito (no 3ºT/2012), conforme tabela apresentada abaixo:

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	08.870.769/0001-72	14473	23/08/2012	2120953424/0	12/6060104-001	-	C
2	08.870.769/0001-72	14474	23/08/2012	2120953424/0	12/6060104-001	-	C
3	08.870.769/0001-72	14475	23/08/2012	2120953424/0	12/6060104-001	-	C
4	08.870.769/0001-72	14476	23/08/2012	2120953424/0	12/6060104-001	-	C
5	08.870.769/0001-72	14477	23/08/2012	2120953424/0	12/6060104-001	-	C

Em 14/05/2014, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, tendo feito esclarecimentos e aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) A Recorrente é empresa que efetua exportação de bens manufaturados;
- (b) Com fundamento no art. 34 da IN RFB nº 1.300/2012, a empresa apura créditos passíveis de ressarcimento, relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra;
- (c) Ao fazer o seu pedido de ressarcimento, a Recorrente confessa que levou em consideração a data de embarque das mercadorias exportadas (cf. Declaração de Exportação – DE), e não a data de saída constante nas Notas Fiscais que documentaram as operações;
- (d) A Recorrente reconhece que o valor de R\$ 20.924,89, indeferido pela RFB, não corresponde ao 4ºT/2012, mas ao 3ºT/2012;
- (e) Para remediar o equívoco, a empresa procedeu à retificação do PER referente ao 3ºT/2012 – para o qual não havia despacho decisório -, alocando o valor de R\$ 20.924,89 nesse trimestre (PER nº 11131.81380.120514.1.5.17-0033);
- (f) Levando-se em consideração que o mesmo problema também foi detectado pela RFB no PER referente ao 1ºT/2013 – para o qual há despacho decisório -, a Recorrente pede a inclusão ao 4ºT/2012 das notas fiscais nº 16.645 e 16.646, que totalizam R\$ 6.019,63.

Em 29/06/2017, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 16-078.434):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

REINTEGRA

É vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição, cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB, uma vez que a IN RFB 1300/2012, só permite retificações antes da decisão administrativas (artigo 88), para correção somente de inexatidões (artigo 89) e que não represente a inclusão de novo crédito (artigo 90).

Em 09/08/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, requerendo a revisão da decisão da DRJ com base no princípio da verdade material, o qual afastaria a aplicação dos artigos 88, 89 e 90, da IN RFB nº 1.300/2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

O ponto inicial a ser analisado são os limites do indeferimento trazidos pelo Despacho Decisório, passando-se, em seguida, para o delineamento da contraposição apresentada pela Recorrente e, por final, a pertinência jurídica de qualquer outro pedido que tenha sido realizado em suas peças recursais.

Ao se verificar o sucinto relatório que acompanhou o Despacho Decisório, identifica-se que o único motivo para o indeferimento foi a alocação de notas fiscais pertencentes ao 3ºT/2012 no 4ºT/2012:

Informações complementares das inconsistências apuradas**C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito**

Notas Fiscais informadas no PER/DCOMP e não emitidas no trimestre do crédito

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal informada no PER/DCOMP	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica
1	14473	08/10/2012	23/08/2012
2	14474	08/10/2012	23/08/2012
3	14475	08/10/2012	23/08/2012
4	14476	08/10/2012	23/08/2012
5	14477	08/10/2012	23/08/2012

Diante desse contexto apresentado, a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, (a) admitiu que os créditos em questão se referiam ao 3ºT/2012, (b) que a inclusão desses créditos se deu por equívoco de interpretação, tendo a empresa feito a alocação pela data informada na DE, e não por aquela constante das NF-es, (c) e que, por não ter sido emitido Despacho Decisório para o 3ºT/2012, conseguiu, em tempo, proceder à retificação do PER, o que lhe permitiu alocar a totalidade das notas fiscais apontadas para este específico processo.

Ora, ao obter êxito na realocação das notas fiscais que foram objeto de questionamento, pode-se dizer que o pleito feito pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário perdeu seu objeto, pois, ainda que de forma não pretendida originariamente, a totalidade dos créditos apresentados no PER foram aceitos pela Administração Tributária:

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, com base nos argumentos aqui apresentados e, em especial, na documentação (Lista de Documentos) ora acostada, requer a Manifestante que seja julgada totalmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que sejam reconhecidos os créditos indicados nos pedidos de ressarcimentos realizados.

Quanto ao pedido de inclusão das NF-es nº 16.645 e 16.646, entendo que se trata de pleito estranho à lide, isto porque o objetivo daquele que tem o seu pedido de ressarcimento indeferido só pode ser o de afastar os motivos que ensejaram a decisão que lhe foi negativa, e não o de “ofertar” soluções estranhas ao processo, especialmente quando a solução proposta também é objeto de questionamento, uma vez que as notas fiscais em questão estão sendo discutidas no PAF nº 13603.903634/2013-0, referente ao 1ºT/2013.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3301-014.441 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13603.900310/2013-10

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

DOCUMENTO VALIDADO